

**Resposta complementar
dada pelo Comissário Vitorino em nome da Comissão**

(2 de Julho de 2004)

Após a análise das informações recebidas das autoridades competentes, a Comissão pode apresentar ao Sr. Deputado as seguintes informações complementares:

- Em primeiro lugar, a Comissão pode confirmar os dados contidos na sua primeira resposta, nomeadamente, que a «lista Vision» a que o Sr. Deputado faz alusão corresponde ao intercâmbio de informações entre os Estados que aplicam o acervo de Schengen relativamente a países terceiros sujeitos a consulta prévia nos termos do anexo 5B da Instrução Consular Comum.
- Os trabalhadores marítimos sujeitos à obrigação de visto e pertencentes à categoria de estrangeiros aos quais um visto não pode ser emitido sem consulta prévia, podem, excepcionalmente, ser titulares de um visto a ser emitido na fronteira, sendo a respectiva validade limitada ao território do Estado responsável pela sua emissão. Esta possibilidade, resultante das duas decisões do Comité Executivo mencionadas na primeira resposta, é mantida no regime actual instituído pelo Regulamento (CE) nº 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito⁽¹⁾, que revogou as duas decisões supracitadas.
- Os factos evocados pelo Sr. Deputado não se prendem assim com um problema de reconhecimento dos vistos emitidos por um outro Estado Schengen, que são plenamente abrangidos pelo âmbito da aplicação das disposições em vigor. Com efeito, a única possibilidade para os marítimos acima referidos de entrar no território de um dado Estado Schengen (no caso em questão, a Bélgica) consiste em entrar directamente no território belga proveniente de um país terceiro, mediante a emissão de um visto cuja validade se circunscreva a este território, caso preencham as condições necessárias para o efeito.
- O formulário STZV, de acordo com as informações recebidas das autoridades belgas, constitui um documento de trabalho a ser preenchido pelos representantes dos armadores, é aplicável a todos os marítimos e destina-se a ser transmitido às autoridades responsáveis pelo controlo nas fronteiras. Este documento contém diversas informações relativas aos marítimos, designadamente, a sua identidade, a documentação de viagem de que dispõem, o seu navio de proveniência, etc. Por conseguinte, trata-se das informações previamente necessárias à emissão de um visto, correspondendo igualmente aos dados exigidos pelo Regulamento (CE) nº 415/2003 acima referido (ver formulário constante do anexo II ao regulamento).

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2003.

(2004/C 88 E/0595)

PERGUNTA ESCRITA E-3753/02

apresentada por Kathleen Van Brempt (PSE) à Comissão

(20 de Dezembro de 2002)

Objecto: Imposto sobre o querosene

Há já vários anos que a Comissão tem vindo a receber perguntas parlamentares a propósito da introdução de um imposto sobre o querosene. De cada uma das vezes, a Comissão manifesta-se favorável à referida introdução, mas afirma que não é possível chegar a um acordo a nível internacional. Desse modo se passaram vários anos, sem que fosse tomada qualquer iniciativa.

1. Quando se propõe a Comissão apresentar uma proposta relativa a um imposto sobre o querosene?
2. No caso de não poder apresentar tal proposta a curto prazo, poderá a Comissão indicar as razões e identificar os obstáculos?
3. Poderá a Comissão indicar os Estados-Membros que se encontram a favor e contra o imposto sobre o querosene?

Resposta dada por Frederik Bolkestein em nome da Comissão

(5 de Fevereiro de 2003)

No que diz respeito à isenção obrigatória existente do imposto especial de consumo harmonizado sobre o consumo de óleos minerais usados como combustível para a navegação aérea, com excepção das aeronaves de recreio privadas, a Comissão pode fornecer as seguintes informações:

1. A Comissão adoptou uma posição em favor da abolição dessa isenção já em 1996⁽¹⁾, tendo apresentado uma proposta de reestruturação da tributação dos produtos energéticos em Março de 1997⁽²⁾, que inclui, no artigo 13º, um dispositivo que permite aos Estados-Membros alargar a aplicação do imposto especial de consumo harmonizado sobre o consumo de óleos minerais para voos domésticos ou, mediante acordos bilaterais, sobre os voos intracomunitários realizados por companhias aéreas comunitárias.

No que se refere ao imposto sobre o querosene usado na aviação internacional, a Comissão apresentou uma Comunicação sobre tributação dos combustíveis para aeronaves, em Março de 2000⁽³⁾, sugerindo, inter alia, a intensificação dos trabalhos no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) a fim de introduzir a tributação dos combustíveis para aeronaves ou outras medidas com efeitos similares. No seguimento do pedido da Comunidade, a questão da tributação dos combustíveis para aeronaves figurava na ordem de trabalhos da 33ª Assembleia da ICAO, realizada em Montreal entre 25 de Setembro e 5 de Outubro de 2001. Contudo, não foi possível obter o apoio dos outros membros da ICAO, sobretudo devido às condições bastante desfavoráveis para a aviação no seguimento dos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001.

2. A Comissão não pretende apresentar uma outra proposta sobre a tributação do combustível usado em aeronaves, dado que, na sua opinião, este tema já foi suficientemente tratado na sua proposta de 1997 sobre a tributação dos produtos energéticos.
3. Nos últimos meses, a discussão da proposta de tributação dos produtos energéticos intensificou-se no Conselho, esperando-se que seja adoptada quanto antes. Durante o debate sobre um possível acordo político, apresentado pela Presidência dinamarquesa em Dezembro de 2002, todos os Estados-Membros com uma excepção, concordaram, em princípio, que o combustível para a aviação comercial poderia ser tributado na mesma base que qualquer outro combustível. No entanto, é necessário ter em conta a questão da concorrência com países terceiros e evitar distorções da concorrência com as consequentes implicações socioeconómicas. Por esse motivo, importa prosseguir a discussão deste tema na ICAO, e tomar a decisão de tributar ou não o querosene usado na aviação internacional se essa tributação for aceite a nível internacional.

O Conselho poderia aprovar as disposições, incluídas na proposta da Comissão, que permitem aos Estados-Membros optarem por aplicar ou não um nível de tributação inferior ao querosene usado nos voos domésticos ou intracomunitários.

⁽¹⁾ JO C 382 de 18.12.1996.

⁽²⁾ JO C 139 de 6.5.1997.

⁽³⁾ COM(2000) 110 final.

(2004/C 88 E/0596)

PERGUNTA ESCRITA E-3801/02

apresentada por Jules Maaten (ELDR) à Comissão

(7 de Janeiro de 2003)

Objecto: Aplicação dos impostos sobre o consumo de tabaco aos cigarros à base de ervas medicinais

Na sequência da resposta dada pela Comissão, em 23 de Abril de 2002 (E-0721/02⁽¹⁾), à pergunta apresentada por Jules Maaten, colocam-se as seguintes questões:

1. Tem a Comissão conhecimento de que, em alguns países europeus (entre os quais a Bélgica, a França, o Reino Unido, a Irlanda e a Itália), os cigarros à base de ervas medicinais são vendidos há vários anos sem impostos sobre o consumo de tabaco, embora os referidos países, contrariamente à Dinamarca, não tenham isentado aqueles produtos de impostos especiais sobre o consumo?